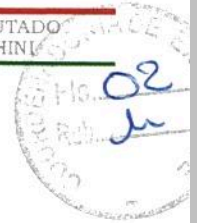




Projeto de Lei PL./0105.9/2020



Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009,
regulamentando o licenciamento ambiental
autodeclaratório.

Art. 1º. Altera os parágrafos 4º, 5º, 9º e 15 do artigo 36 da lei 14.675 de 13 de abril de 2009, que passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC).

...

§ 4º Os empreendimentos passíveis de LAC ou dispensados de licença admitirão supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração por procedimento autodeclaratório.

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para empreendimentos de pequeno e médio porte e baixo e médio impacto ambiental, assim definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, firmada pelo empreendedor e responsável técnico.

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos, aos licenciados ou em trâmite.

§ 15. O órgão ambiental emitirá a LAC no prazo de um dia útil após a data do protocolo da declaração de adesão e compromisso pelo empreendedor, ficando autorizado o início do empreendimento, a partir deste prazo. ”

Art. 2º. Altera o artigo 38 da lei 14.675 de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 38. A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação – AuC;

§ 1º. Os empreendimentos passíveis de LAC e dispensáveis de licenciamento, sem prejuízo do pagamento da taxa respectiva, admitirão supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração por procedimento autodeclaratório da Autorização de Corte de Vegetação – AuC.

§ 2º. O órgão ambiental emitirá Autorização de Corte de Vegetação – AuC no prazo de um dia útil após a data do protocolo da declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, ficando autorizado o início do empreendimento, a partir deste prazo.



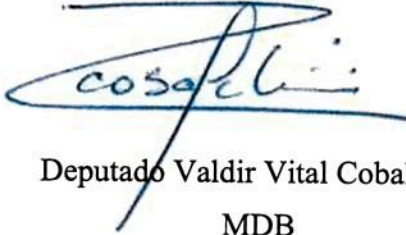
§ 3º. *Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade. ”*

Art. 3º. O órgão ambiental implementará as alterações previstas nesta lei, no prazo de 10 dias, visando a concessão da LAC e AuC eletronicamente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de implementação das alterações desta lei, no prazo do previsto no caput deste artigo, o órgão ambiental receberá e processará requerimento de licenciamento ambiental por mensagem eletrônica ou outro aplicativo de transmissão de dados, com a emissão da LAC por meio físico ou digital.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado Valdir Vital Cobalchini
MDB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Lei objetiva conferir maior celeridade a atividade de licenciamento ambiental.

A LAC tem como premissa a credibilidade das informações repassadas pelo empreendedor. A constatação, a qualquer tempo, da prestação de dados falsos implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades determinadas pela legislação.

Santa Catarina é um dos únicos Estados a implementar a Licença autodeclaratória e o único a ter legislação específica determinado a implementação da mesma.

Com efeito, a Lei Federal nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como instrumento da política nacional do ambiente.

A mesma Lei conferiu à competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA o estabelecimento de normas e critérios referentes ao licenciamento ambiental. Nestes termos, respectivamente:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

....

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

A Resolução Conama nº 237/1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, estabelece que:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.



...

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

A Resolução também prevê a possibilidade de serem estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.

Nesse contexto, se o Estado pode definir procedimentos específicos e simplificados para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, admite-se a previsão, em lei estadual, de procedimento para a outorga da licença ambiental por compromisso, que é um procedimento mais simples e específico.

Dessa forma, se é ao Estado outorgado definir procedimentos específicos para as licenças ambientais, assim como complementar as normas gerais fixadas na mencionada Resolução, lhe é facultado, pelo mesmo ato normativo, criar um procedimento específico para a outorga da Licença Ambiental por Compromisso.

Assim, a teor da competência concorrente entre a União e os Estados para estabelecer normas sobre a proteção do meio ambiente (art. 10, inciso VI e § 1º, da Constituição Estadual), infere-se que a Lei Estadual que criou a Licença Ambiental por Compromisso harmoniza-se com o preceito constitucional e com as disposições gerais da Resolução Conama nº 237/1997, uma vez que se limitou a complementar a regra geral e estabelecer regras específicas sobre o processo de licenciamento ambiental.

Assim, o Estado pode, dentro da sua competência suplementar, dispor sobre o assunto, sob pena de estar adstrito a não somente reproduzir o conteúdo da norma geral editada pela União.

Dessa forma, a instituição da norma Estadual não caracteriza extrapolação da competência legislativa concorrente, uma vez que é dado ao Estado complementar a regra geral nacional de forma harmônica com seus comandos, o que é o caso dos autos.

A Licença Ambiental dos empreendimentos de baixo impacto ambiental, porte P (pequeno) já tem critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão estadual licenciador e o licenciamento por meio de LAC não importará modificações deste viés. Desta forma o licenciamento ambiental dos empreendimentos de baixo impacto ambiental, porte P (pequeno) continuarão sob mesmo viés técnico, de modo que o que será alterado é procedimento para a obtenção da licença, através da autodeclaração.